SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031915 - RS (2025/0320069-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B
AGRAVADO	:	NEXTOY BRINQUEDOS LTDA
AGRAVADO	:	SIDNEI ALBERTO HEIDRICH
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TEMA N. 1.184/ STF. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COM CONTEÚDO DECISÓRIO. TEMA REPETITIVO N. 988/STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO FUTURO DA QUESTÃO EM APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO.

I – Controvérsia acerca da recorribilidade imediata do pronunciamento judicial que determina à Fazenda Pública a comprovação do cumprimento das providências previstas no Tema n. 1.184 do STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, sob pena de extinção da execução fiscal.

II – O ato judicial que impõe à parte o cumprimento de providência processual cujo descumprimento possa acarretar a extinção da demanda possui conteúdo decisório, não se confundindo com mero despacho de expediente.

III – O reconhecimento da natureza interlocutória do pronunciamento judicial não implica, por si só, a recorribilidade imediata mediante agravo de instrumento.

IV – Nos termos da tese firmada no Tema Repetitivo n. 988/STJ, o rol do art. 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento apenas quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em futura apelação.

V – A discussão acerca da incidência, ao caso concreto, das exigências estabelecidas no Tema n. 1.184/STF, pode ser integralmente devolvida ao Tribunal em eventual apelação interposta contra sentença

Documento eletrônico VDA59282162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 59143500-3fbf-4677-bf11-a6b5de86984d

extintiva da execução fiscal, não havendo risco de inutilidade do julgamento posterior.

VI – Orientação em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a decisão que determina a emenda ou complementação da petição inicial, embora interlocutória, não se sujeita à impugnação imediata por agravo de instrumento. Precedentes: REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022 e AREsp n. 2.875.324/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 5/9/2025.

VII – Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:45
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 59143500-3fbf-4677-bf11-a6b5de86984d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031915 - RS (2025/0320069-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B
AGRAVADO	:	NEXTOY BRINQUEDOS LTDA
AGRAVADO	:	SIDNEI ALBERTO HEIDRICH
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TEMA N. 1.184/STF. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COM CONTEÚDO DECISÓRIO. TEMA REPETITIVO N. 988/STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO FUTURO DA QUESTÃO EM APELAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO.

I – Controvérsia acerca da recorribilidade imediata do pronunciamento judicial que determina à Fazenda Pública a comprovação do cumprimento das providências previstas no Tema n. 1.184 do STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, sob pena de extinção da execução fiscal.

II – O ato judicial que impõe à parte o cumprimento de providência processual cujo descumprimento possa acarretar a extinção da demanda possui conteúdo decisório, não se confundindo com mero despacho de expediente.

III – O reconhecimento da natureza interlocutória do pronunciamento judicial não implica, por si só, a recorribilidade imediata mediante agravo de instrumento.

IV – Nos termos da tese firmada no Tema Repetitivo n. 988/STJ, o rol do art. 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento apenas quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em futura apelação.

V – A discussão acerca da incidência, ao caso concreto, das exigências estabelecidas no Tema n. 1.184/STF, pode ser integralmente devolvida ao Tribunal em eventual apelação interposta contra sentença extintiva da execução fiscal, não havendo risco de inutilidade do julgamento posterior.

VI – Orientação em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a decisão que determina a emenda ou

Documento eletrônico VDA57734796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:34
Código de Controle do Documento: 2b9d80a8-eba9-47ee-b25b-446ee9b8e870

complementação da petição inicial, embora interlocutória, não se sujeita à impugnação imediata por agravo de instrumento. Precedentes: REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022 e AREsp n. 2.875.324/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 5/9/2025.

VII – Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, III, *a,* da Constituição Federal, contra acórdão da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS INDICADAS NO TEMA 1184 DO STF E NA RESOLUÇÃO N. 547 DO CNJ. PRONUNCIAMENTO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO.
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento.
>
> 2. O recurso que se insurge quanto à determinação de intimação do exequente acerca das providências indicadas no Tema 1184 do STF e da Resolução n. 547 do CNJ se volta contra despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, não comportando conhecimento (arts. 203, 932, III, e 1.001 do CPC).
>
> 3. Ausência de elementos aptos a ensejar a alteração da decisão hostilizada.
>
> AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

O feito decorre de agravo de instrumento interposto contra o pronunciamento judicial que determina a comprovação pela Fazenda Pública das providências extrajudiciais previstas no Tema de repercussão geral n. 1.184 do STF, para evitar a extinção fiscal de baixo valor por falta de interesse de agir.

O recorrente aponta a violação dos arts. 203, §§ 2º e 3º e 1.001, ambos do CPC. Sustenta, em suma, que o pronunciamento judicial impugnado não constitui despacho de mero expediente, pois impõe ônus processual à Fazenda Pública, consistente na demonstração do atendimento dos requisitos previstos no Tema n. 1.184/STF, sob pena de extinção da execução fiscal.

Documento eletrônico VDA57734796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:34
Código de Controle do Documento: 2b9d80a8-eba9-47ee-b25b-446ee9b8e870

Defende que, havendo controvérsia acerca da incidência da exigência ao caso concreto, o ato judicial contém inequívoco conteúdo decisório, caracterizando decisão interlocutória passível de impugnação mediante agravo de instrumento.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade, impugnou a fundamentação da decisão agravada, de rigor o conhecimento do agravo, passando-se ao exame do recurso especial interposto.

Não assiste razão ao recorrente.

A controvérsia consiste em definir se é recorrível, por meio de agravo de instrumento, o pronunciamento judicial que determina à Fazenda Pública a comprovação do cumprimento das exigências previstas no Tema n. 1.184 da repercussão geral e na Resolução CNJ n. 547/2024, sob pena de extinção da execução fiscal.

O Tribunal de origem concluiu tratar-se de despacho de mero expediente, insuscetível de recurso por ausência de conteúdo decisório.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a natureza jurídica do pronunciamento judicial deve ser aferida a partir de seu conteúdo material e dos efeitos processuais que produz, e não da nomenclatura que lhe seja atribuída.

Nessa perspectiva, determinações aparentemente voltadas ao mero impulso processual podem assumir natureza decisória quando impõem ônus à parte ou quando seu descumprimento é apto a acarretar consequências processuais relevantes.

Documento eletrônico VDA57734796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:34
Código de Controle do Documento: 2b9d80a8-eba9-47ee-b25b-446ee9b8e870

Por essa razão, o pronunciamento que determina a emenda ou a complementação da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial ou extinção do processo, não constitui simples despacho de expediente, mas decisão interlocutória, por encerrar juízo acerca da regularidade da demanda e impor à parte o cumprimento de determinada providência processual.

No caso dos autos, ao exigir da Fazenda Pública a demonstração do atendimento das providências previstas no Tema n. 1.184 do STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, o Juízo de origem não se limitou a impulsionar o feito. Houve prévia análise acerca da possível incidência desses parâmetros ao caso concreto, impondo-se à exequente o cumprimento de ônus processual cuja inobservância poderá conduzir ao reconhecimento da ausência de interesse processual e à consequente extinção da execução fiscal.

Nesse contexto, mostra-se possível reconhecer a existência de conteúdo decisório no pronunciamento impugnado.

Todavia, o reconhecimento da natureza decisória do ato não conduz, por si só, à conclusão de que seja cabível a impugnação imediata mediante agravo de instrumento.

Com efeito, a Corte Especial, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 988), firmou a seguinte tese:

> O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

A recorribilidade imediata, portanto, não decorre automaticamente da natureza interlocutória do pronunciamento judicial, exigindo-se, ainda, o enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC ou a demonstração da urgência qualificada reconhecida no Tema n. 988/STJ.

Na hipótese dos autos, não se verifica tal situação.

Documento eletrônico VDA57734796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:34
Código de Controle do Documento: 2b9d80a8-eba9-47ee-b25b-446ee9b8e870

A controvérsia referente à incidência ou não das exigências estabelecidas no Tema n. 1.184 do STF poderá ser integralmente devolvida à apreciação do Tribunal em eventual recurso de apelação interposto contra futura sentença extintiva da execução fiscal.

Em outras palavras, a postergação do exame da matéria não compromete a utilidade da prestação jurisdicional nem impede o controle da decisão posteriormente, circunstância que afasta a incidência da tese firmada no Tema n. 988/STJ.

A propósito, em situação substancialmente semelhante, a Terceira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido de que a decisão que determina a emenda ou a complementação da petição inicial, embora possua natureza interlocutória, não é recorrível por agravo de instrumento, devendo eventual insurgência ser veiculada oportunamente por ocasião da apelação. Nesse sentido, transcrevo a ementa dos seguinte julgados, *in verbis:*

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022.
>
> 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.
>
> 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
>
> 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória.
>
> 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma.
>
> 6. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. HIPÓTESES. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO MITIGADO. TEMA Nº 988/STJ. URGÊNCIA. INEXISTENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57734796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:34
Código de Controle do Documento: 2b9d80a8-eba9-47ee-b25b-446ee9b8e870

1. Não há falar em suspensão do feito em virtude do Tema nº 1.198/STJ, visto que a matéria discutida nos presentes autos não se amolda ao objeto do repetitivo, qual seja, a possibilidade de o juiz exigir a emenda da petição inicial quando constatada a existência de indícios de litigância predatória.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (Tema nº 988/STJ). Precedentes.

4. No caso, o tribunal de origem concluiu que a insurgência da agravante não se reveste de urgência e, portanto, não enseja a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

5. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.875.324/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Desse modo, ainda que se admita a existência de conteúdo decisório no pronunciamento impugnado, permanece correta a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à inviabilidade do agravo de instrumento, por ausência de hipótese de recorribilidade imediata.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:34
Código de Controle do Documento: 2b9d80a8-eba9-47ee-b25b-446ee9b8e870

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.031.915 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0320069-7

Número de Origem:
52313196720248217000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RICARDO ANTONIO LUCAS CAMARGO - RS032364B
AGRAVADO	: NEXTOY BRINQUEDOS LTDA
AGRAVADO	: SIDNEI ALBERTO HEIDRICH
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:44:54
Código de Controle do Documento: e397b074-5abf-46d2-88fc-81af3961a0cd